

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.021 DE 26 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560, de 28 de junho de 2013, que disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA** e o **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso de atribuição que lhes confere o art. 202 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008,

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica acrescido o § 2º ao art. 22 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560, de 28 de junho de 2013, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 22 - (. . .)

§ 1º - Aplica-se também o disposto no inciso IV do *caput* do art. 15 quando se tratar de crédito tributário relativo à Taxa de Licenciamento para uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR), superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ).”.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 22-A à Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 22-A - Na hipótese de parcelamento de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ):

I - a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário e não inferior ao valor de cada parcela;

II - para efeito de apuração do montante do crédito tributário a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados, segundo a fase em que se encontrar o Processo Tributário Administrativo (PTA) na data do recolhimento da entrada prévia, sobre os valores monetariamente atualizados, se for o caso;

III - o prazo máximo será de trinta e seis meses;

IV - o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);

V - será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.”.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Minas Gerais, em 27.06.2017.